

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GUSTAVO MARQUEZ MEDEIROS

PARÂMETROS E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR PELOS
ATOS PROFISSIONAIS PRATICADOS

UBERLÂNDIA
NOVEMBRO DE 2018

GUSTAVO MARQUEZ MEDEIROS

**PARÂMETROS E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR PELOS
ATOS PROFISSIONAIS PRATICADOS**

Artigo Acadêmico a ser apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Professor: Ms. Edilberto Batista Mendes Neto

**UBERLÂNDIA
NOVEMBRO DE 2018**

GUSTAVO MARQUEZ MEDEIROS**Parâmetros e extensão da responsabilidade do contador pelos atos profissionais praticados**

Artigo Acadêmico a ser apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Orientador

Membro

Membro

Uberlândia – MG, 05 de novembro de 2018.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso é dedicado a apresentar uma proposta temática que contribua para a essência de formação do contador. Por isso, deve versar sobre um tema capaz de agregar benefícios e instruir o profissional em início de carreira. Nesse sentido, é o presente um acumulado de estudos bibliográficos e análises práticas a respeito da responsabilidade do contador pelos atos praticados no exercício de sua profissão. Desta feita, destacam-se as atividades mais comuns do contador, bem assim os atos que são habituais e frequentemente praticados por ele na prestação de informações contábeis da pessoa jurídica e/ou física sob sua tutela, com enfoque na necessidade de prestá-las com conhecimento técnico e ético, tendo em vista a responsabilidade que recai sobre ele, enquanto contabilista. A partir disso, destaca-se o papel fundamental do contador na sociedade hodierna, uma vez que é ele o elo entre a realidade vivenciada no âmbito privado, ou seja, nas empresas e relações particulares como um todo, com os dados utilizados pelas organizações e sistemas públicos, já que é função inerente àquele informar, dentre outros, balanços e demonstrações contábeis para os órgãos fiscalizadores. Assim, apresenta-se estudo da Lei 10.406/2002 no que alude à responsabilidade do contador, bem como de outras disposições legais que façam referência a este profissional. Com isso, norteia-se o profissional formado na área de ciências contábeis a atuar de forma clara, transparente e ética, prezando, ainda mais no cenário atual, pela veracidade das informações, em especial por ser solidária a sua responsabilidade.

Palavras-chave: Contador. Responsabilidade solidária. Veracidade das informações. Prestação de contas.

ABSTRACT

The course completion work is dedicated to presenting a thematic proposal that contributes to the essence of accountant training. Therefore, it must be about a theme capable of adding benefits and instructing the professional at the beginning of his career. In this sense, the present is an accumulation of bibliographical studies and practical analyzes regarding the accountant's responsibility for the acts practiced in the exercise of his profession. In this context, the most common activities of the accountant are highlighted, as well as the acts that are usually and frequently practiced by him in the provision of accounting information of the legal and / or physical entity under his tutelage, focusing on the need to provide them with technical and ethical knowledge, bearing in mind the responsibility that falls on him as an accountant. From this, the fundamental role of the accountant in modern society stands out, since it is the link between the reality lived in the private sphere, that is, in the companies and particular relationships as a whole, with the data used by the organizations and public systems, since it is an inherent function to inform, among other things, balance sheets and financial statements for the supervisory bodies. Thus, a study of Law 10,406 / 2002 is presented in what refers to the accountability of the accountant, as well as other legal provisions that make reference to this professional. With this, the professional trained in the accounting sciences is guided to act in a clear, transparent and ethical way, emphasizing, even more in the current scenario, the veracity of the information, especially because its responsibility is supportive.

Keywords: Counter. Solidarity responsibility. Veracity of information. Balance sheets. Demonstration

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	REFERENCIAL TEÓRICO	2
3	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL	4
3.1	Responsabilidade civil do profissional contábil	4
3.2	Responsabilidade do profissional contábil atuando como preposto	5
3.3	Responsabilidade do profissional contábil atuando como perito contábil.....	6
3.4	Responsabilidade penal do profissional contábil.....	7
3.5	Responsabilidade contratual do profissional contábil	8
3.6	Responsabilidade do profissional contábil atuando como auditor.....	9
3.7	Responsabilidade do professor de contabilidade	10
3.8	Responsabilidade tributária do profissional contábil.....	10
3.9	NBC PG 100 e Código de Ética do Profissional Contador (CEPC).....	11
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
	REFERÊNCIAS	14

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 10.406/2002 o profissional de contabilidade tornou-se responsável solidário ao seu cliente, cabendo a eles, em conjunto, o ônus de responder pelas informações prestadas aos órgãos fiscalizadores.

Nesse contexto, demonstra-se que a contabilidade está presente na sociedade há séculos, sendo cada vez mais importante nas relações particulares, das pessoas físicas e jurídicas. E, como aspecto histórico, é a partir do século XX que ela se estabeleceu como uma disciplina acadêmica e chegou ao status de ciência, passando a gozar dos benefícios e valores que merece (MARTINS; LOPES, 2007).

Atualmente a contabilidade é gênero de duas espécies. A primeira, ciência da contabilidade, ocupa-se dos enunciados e da própria ciência, isto é, a teoria pura como uma disciplina autônoma, que constrói conceitos e não uma mera execução operacional. E a segunda, denominada política contábil, que se ocupa das normas jurídicas postas (HOOG, 2008).

Neste contexto, acreditando tratar-se de um tema pertinente, atual e significativo no cenário nacional, apresentam-se o esclarecimento e as consequências para o profissional contábil advindas da mudança da legislação civil do país. Com isso, o profissional contabilista tem, inerente em sua formação, o ideal de que deve ser claro e transparente na transmissão das informações de seus clientes aos órgãos de fiscalização.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e explicar a responsabilidade solidária do profissional contábil. Como objetivos específicos, por sua vez, visa desmembrar a responsabilidade solidária do profissional contábil e explorá-la separadamente em cada área de atuação, de acordo com as peculiaridades das atividades realizadas pelo contador.

Ademais, a partir dos objetivos geral e específicos, o presente trabalho responde à questão amplamente debatida e bastante polêmica, sobre em que consiste a responsabilidade do profissional contábil e quais os parâmetros e limites deste ônus.

Nesse viés, a realização deste justifica-se pelo interesse de abordar um tema tão crucial para os contadores, em especial àqueles em fase final de formação acadêmica e início de atuação prática, já que é iminente o contato dos mesmos com situações de fato que lhes exigem refletir sobre a ética e a veracidade, enquanto princípios inerentes à ciência da contabilidade.

Por isso, essencial conciliar, da melhor maneira possível, os direitos e deveres legais do contador, à medida que, conforme previsão do ordenamento jurídico brasileiro, incorrerá nas

penalidades civis solidariamente ao cliente, pelas informações e dados que transmitir aos órgãos e/ou demais usuários quanto à parte contábil que lhe foi incumbida.

Quanto ao objetivo, o trabalho visa estabelecer-se como descritivo, uma vez que analisa a responsabilidade solidária do profissional contábil. As pesquisas descritivas têm como característica a descrição de determinada população ou fenômeno (GIL, 2002).

Já na abordagem do problema, há um tratamento qualitativo, pois não há preocupação com os dados estatísticos (RICHARDSON, 1999). Nesse contexto, o método qualitativo pode possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

A respeito dos procedimentos técnicos, caracteriza-se o presente como um trabalho bibliográfico. Segundo Gil (2002), este tipo de procedimento “é desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados utilizados, consistem em coleta documental, por meio da qual se pretende obter uma fonte de dados base mais confiável e que possa dar embasamento à pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

É fato que a contabilidade é tão antiga que suas primeiras noções remontam ao surgimento do *homo sapiens*. Os primeiros sinais objetivos datam de aproximadamente 2.000 anos a.C. (IUDÍCIBUS, 2009). Com o passar dos séculos, esta se desenvolveu muito, até se tornar uma ciência extremamente complexa, como o é nos dias atuais, apresentando potencial para evoluir cada vez mais.

Para Iudícibus (2009), o objetivo principal da contabilidade é a criação de um “arquivo básico de informação contábil”, que possa ser utilizado, de forma flexível, por vários usuários, cada um com ênfase no tipo específico de informação que precise, porém extraído do mesmo arquivo básico.

Já para Hoog (2008), o objetivo da contabilidade é o registro da movimentação, da geração e distribuição da riqueza das células sociais, além da interpretação, análise e geração de relatórios econômicos, financeiros e sociais. Dessa forma, faz com que os bens, direitos e obrigações estejam demonstrados e valorizados dentro das práticas contábeis definidas pela política contábil ou pela ciência contábil.

Ademais, Hoog (2008) ressalta a necessidade de uma relação robusta e de cumplicidade entre as ciências sociais do Direito e Contábil. Para ele, o profissional contemporâneo sente e vive a real necessidade de conhecer, pelo menos o básico, das duas áreas. Não raro, os escritórios, cada vez mais, possuem ambos os profissionais.

Dessa forma, por se tratar de uma profissão tão importante e sob forte fiscalização, faz-se imprescindível que o contabilista observe e siga o Código de Ética, os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), as Convenções Contábeis e as imposições trazidas pelo Código Civil e Código Penal (FRANCO; CARDOSO, 2009).

Nesse sentido, o art. 25 da Lei n.º 9.295 (BRASIL, 1946) dispõe que:

Art.25 – São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão permanente ou periódica de escritas, regulamentações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistências aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade.

Portanto, o Decreto Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946 criou o CFC e, também, estabeleceu a profissão contábil e seus ordenamentos, definindo as atribuições do contador (bacharel em Ciências Contábeis) e do técnico em contabilidade (formado em curso técnico) (BRASIL, 1946).

Pensando assim, deve-se considerar que o profissional de contabilidade, sempre que atua transmitindo dados de seu cliente para órgãos em todo o âmbito nacional, está comprometido com as informações prestadas, sendo seu trabalho regido e guiado por princípios orientadores que, caso não respeitados, permitem que seja ele responsabilizado dos pontos de vista administrativo e jurídico, resultando em encargos que devem ser, desde o início, de seu conhecimento e ciência (FRANCO; CARDOSO, 2009).

Visto isso, vale ressaltar a respeito da responsabilidade do profissional contábil. Esta que, dependendo do âmbito de atuação, pode gerar diversas penalidades para o contador e, de acordo com Silva (2008), se define como o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude do contrato, seja em face de fato ou omissão a que deu causa, para satisfazer a prestação convencionada ou arcar com as sanções legais cominadas à conduta danosa.

Outrossim, a partir da análise etimológica, conclui-se que a palavra responsabilidade vem do latim *responsus*, participio passado de *respondere*, e significa “responder, prometer em

troca”. Dessa forma, dar-se-á a análise da responsabilidade do profissional contábil em cada âmbito de atuação, individualmente (FRANCO; CARDOSO, 2009).

Primeiramente, na responsabilidade civil deve-se observar a Lei n.º 10.406/02 (BRASIL, 2002) que regula o dever de indenizar, as relações contratuais de prestação de serviço e as procurações, neste caso, para atuar como preposto.

Agora, no âmbito penal, as regulamentações se dão através do Código Penal (BRASIL, 1940). Este, em conformidade com a Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) prevê os crimes que um profissional contábil pode, provavelmente, cometer e suas respectivas penas. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990) define os crimes tributários e as penalizações cabíveis aos infratores.

Por fim, do ponto de vista ético e moral, a partir da análise do Código de Ética do Profissional Contador (CEPC) e das NBC's PG 100, 200 e 300, tem-se a conduta adequada do profissional contábil frente as ameaças (situações que podem comprometer o cumprimento dos princípios éticos pelo profissional da contabilidade) e salvaguardas (ações ou outras medidas que podem eliminar ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável) comuns à profissão.

3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

3.1 Responsabilidade civil do profissional contábil

Nessa seara, vale ressaltar que a responsabilidade do profissional da contabilidade, que já era grande, foi ampliada a partir da entrada em vigor do Código Civil, ou seja, da Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002), promulgada em 10 de janeiro de 2002. Este código, que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, trouxe mudanças para o profissional da área, uma vez que tornou o contador, expressamente, responsável pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive com o patrimônio pessoal.

Ademais, os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) tratam, em conjunto, do dever de reparar daquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. Este dano pode advir de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Portanto, a partir do momento que a ação ou omissão do contador acarretar em algum dano para o seu cliente ou terceiro, nasce a obrigação do mesmo repará-lo integralmente.

Além disso, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em seu artigo 27, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Isto é, o cliente ou terceiro que sofreu algum prejuízo devido aos serviços prestados pelo contador, pode, em até cinco anos, ajuizar ação para ser indenizado pelos danos experimentados.

Assim, afirma Hoog (2008, p. 328):

A responsabilidade civil do profissional de contabilidade pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem delineada com o novo Código Civil de 2002, pois está mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, invigilância) perante o seu cliente. E, junto com o seu cliente, de forma solidária, por atos dolosos, perante terceiros.

Nessa linha, caso seja responsabilizado, deve o contador ou técnico contábil compor o mesmo polo da demanda que o administrador, isto em todas as situações possíveis, ou seja, ações na justiça cível, relativas ao direito societário/comercial, ambiental, trabalhista, previdenciário e fiscal, sem prejuízo das ações na esfera criminal (HOOG, 2008).

Além disso, cumpre esclarecer o conceito de responsabilidade solidária, que consiste em onerar, de igual forma, todas as partes envolvidas, a quem se atribui igual responsabilidade pelos atos praticados e, *in casu*, informações prestadas referentes aos balanços, demonstrações e todas as operações contábeis em geral praticadas pela pessoa física ou jurídica. Ou seja, o credor pode cobrar a dívida de todos os devedores solidários ao mesmo tempo, cada um acordando com a sua quota, ou então cobrar integralmente um deles, garantindo, assim, maior segurança jurídica ao credor.

3.2 Responsabilidade do profissional contábil atuando como preposto

Outrossim, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) também define a responsabilidade do preposto, cargo que muitas vezes é ocupado por um contador ou técnico em contabilidade. O preposto trata-se basicamente de um terceiro representando o titular em um negócio, serviço ou ato, por delegação de pessoa competente.

Este mesmo código, em seus artigos 1.177 e 1.178, dispõe que:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único: No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Artigo 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser substituído pela certidão ou cópia autenticada do seu teor.

Portanto, atribui-se ao preponente a responsabilidade dos atos contábeis praticados pelo preposto em seu escritório, mesmo que não autorizados por escrito e, quando praticados fora do estabelecimento, apenas obrigarão o preponente nos limites previamente conferidos por escrito.

Assim, vê-se que do contador na função de preposto também passou a ser exigido um maior comprometimento com a realidade das informações, sob pena de incorrer o próprio contabilista ou seu escritório nas consequências de ser solidariamente responsável pelos atos contábeis então praticados.

Ao responsável pelo registro contábil aplica-se a culpa *in vigilando*, que é a violação do dever de vigiar e de diligência. Sempre que o profissional de contabilidade transferir as suas atribuições, labor, a um colaborador e este cometer um erro que cause dano ou perda, presume-se a culpa do profissional de contabilidade, caracterizando a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (HOOG, 2008).

3.3 Responsabilidade do profissional contábil atuando como perito contábil

Outra função também frequentemente desempenhada por um contador e de extrema importância é a de perito contábil. Esta, por ser exercida na esfera judicial e ajudar a formar uma jurisprudência, exige demasiada responsabilidade e competência do profissional contábil, podendo inabilitá-lo, impedindo de atuar em outras perícias de dois a cinco anos, caso haja, comprovadamente, má-fé de sua parte, conforme o artigo 158 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Além disso, caso não cumpra o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo, poderá ser substituído e ainda ter que pagar multa e restituir os valores recebidos pela perícia não realizada, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos, conforme traz a redação do artigo 468 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

3.4 Responsabilidade penal do profissional contábil

Já a respeito da responsabilidade penal, o contabilista que, como perito ou preposto, fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, em processo judicial, incidirá pena de reclusão de um a três anos e multa, conforme dispõe o artigo 342 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Segundo este mesmo código, em seu artigo 343, quem oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem ao perito contador para que este de má-fé faça afirmação falsa, negue ou cale a verdade, incidirá a pena de reclusão de três a quatro anos e multa (BRASIL, 1940).

Há também a responsabilização penal quanto a falsificação de documento, prevista nos artigos 297 e 298 do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Além disso, Franco; Cardoso (2009) atribuem também as disposições penais aplicadas aos empresários aos contadores. Assim, a Lei nº 11.101, promulgada em 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme artigo 168, define:

Art. 168. Para quem praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1.º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I- elabora escrituração contábil ou balanço com os dados inexatos;

- II- omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III- destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV- simula a composição do capital social;
- V- destrói, oculta ou inutiliza total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. (BRASIL, 2005).

Portanto, haja vista a importância das declarações contábeis e demais atuações do profissional de contabilidade, o Código Penal e a Lei 11.101/05 são rigorosos quanto as penas aplicadas aos referidos crimes, servindo como mecanismo de coação ao delito praticado e, também, como forma de prevenção a novas infrações.

3.5 Responsabilidade contratual do profissional contábil

O contador também tem responsabilidade pelos contratos firmados para prestação de serviços contábeis, garantindo a ambas as partes, profissional e cliente, segurança jurídica. Caso deixe de cumprir as obrigações contábeis firmadas no contrato, o profissional contabilista pode sofrer penas como multa, advertência reservada, censura reservada, entre outras (FRANCO; CARDOSO, 2009).

Dessa forma, dispõe o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº960/03, em seus artigos 24 e 25 (BRASIL, 2003):

Art. 24. Constitui infração:

[...]

XIV- deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou empregador, ou ainda, e quando for o caso, servir de contraprova em denúncias de concorrência desleal.

Parágrafo único. O CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou omissão, bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art.25. As penas consistem em:

I- multas;

II- advertência reservada;

III- censura reservada;

IV- censura pública;

V- suspensão do exercício profissional;

VI- cancelamento do registro profissional.

Assim, caso não cumpra com a obrigação contratual previamente acordada, além das hipóteses previstas no Código Civil para resolução do contrato em caso de inadimplemento, o contador ainda pode ser punido conforme o artigo supracitado.

Não bastasse o que já foi exposto, necessário se faz aprofundar os estudos acerca das peculiaridades de responsabilização do contador em cada tipo de sociedade empresária em que

atua. Esclarecendo, questiona-se se, diante da menor e mais simples atuação deste profissional quando em cuidado de empresas individuais, EIRELI, EPP (empresa de pequeno porte) e ME (microempresa), também seria mais branda a responsabilidade por ele assumida quanto aos atos contábeis praticados.

No mesmo diapasão, quando exigido do contabilista uma atuação mais complexa, com maior nível raciocínio e conhecimento técnico na prestação das informações, questiona-se se deve ser maior a sua responsabilidade, de sorte que não há fundamentação suficiente para tanto. O que pode se perceber é que, quanto maior a empresa, maior é a complexidade do serviço, aumentando as chances de o profissional de contabilidade cometer algum erro.

3.6 Responsabilidade do profissional contábil atuando como auditor

É, também, imprescindível tratar de um ramo de atuação dos contadores muito propagado, qual seja o de auditor fiscal, interno ou externo. A esse título, certo é que se exige do contabilista, de forma ainda mais incisiva, que haja conforme os princípios éticos que regem sua profissão, bem como atue de forma transparente, apurando dados e prestando informações de forma coerente com a realidade apresentada pelo cliente e, assim, com a veracidade dos fatos contabilizados.

Dessa forma, é função dos auditores independentes analisar as demonstrações contábeis elaboradas por determinada empresa, objetivando atestar a sua veracidade e confiabilidade, emitindo, ao final, um parecer imparcial que corrobore a situação patrimonial real da entidade auditada, bem como as variações sobre ela verificadas.

No Brasil, apenas as sociedades anônimas de capital aberto e as sociedades que exerçam determinadas atividades previstas na lei são obrigadas à auditoria independente. Nesse viés, o § 2º do artigo 26 da Lei 6.385/1976 (BRASIL, 1976) prevê a responsabilidade civil das empresas de auditoria ou dos auditores contábeis independentes, pelos prejuízos que causarem a terceiros por culpa ou dolo.

Outrossim, faz-se necessário ao contador externo, ou seja, o auditor independente, analisar os dizeres da NBC PG 200 (CFC, 2014). Esta, em consonância com o Código de Ética do Profissional Contador (CFC, 1996) e demais leis regulamentadoras, traz exemplos de como o contador externo deve se portar frente a situações que criam, ou podem criar, ameaças ao cumprimento dos princípios éticos; isto é, as ameaças e salvaguardas comuns à profissão.

Ademais, comparado ao auditor independente em suas atividades, o contador na função de consultor ou auditor interno também será analisado, uma vez que é de extrema importância o trabalho por ele realizado, já que, dentre outras vantagens, permitirá ao administrador evitar encargos mediante atuação preventiva quanto à legislação contábil.

O contador interno, por sua vez, encontra respaldo na NBC PG 300 (CFC, 2014) que, semelhante a anteriormente citada, também aborda as condutas aconselháveis ao contador frente as ameaças e salvaguardas comuns à profissão.

3.7 Responsabilidade do professor de contabilidade

Também, por se tratar de instrumento para a formação de outros contadores, o professor deve ser, em escala diferenciada, já que, neste ponto, não se questiona a face civil, penal ou administrativa, mas a responsabilidade ética de instruir os acadêmicos, futuros operadores da contabilidade, considerado responsável nos níveis que dele se pode exigir.

Ora, será de acordo com as instruções por ele passadas que os alunos e, logo mais, profissionais, embasarão sua atuação contábil, devendo, por isso, ser claramente propagado o princípio da ética, zelando pela veracidade das informações prestadas.

Nesse mesmo viés, Cosenza (2001) traz que:

[...] as universidades têm um papel fundamental e precisam perceber que são elas as responsáveis pela mão-de-obra qualificada absorvida pelas empresas. Assim, elas existem, também, para ajudar o mercado na formação de profissionais e para assegurar a estes mesmos profissionais um patamar de empregabilidade suficiente para enfrentar a onda de competitividade e desemprego que assola as economias do mundo inteiro.

Portanto, é claro o papel dos professores e universidades na formação e manutenção do mercado, ao passo que, são eles os responsáveis pela graduação dos novos profissionais de contabilidade, que devem finalizar o curso totalmente atualizados a respeito das leis e regramentos que regem a profissão e já possuir, também, certa experiência profissional.

3.8 Responsabilidade tributária do profissional contábil

O âmbito tributário é, também, um dos mais importantes e que requer bastante atenção do profissional de contabilidade. Isto porque, a Lei nº 8.137 (BRASIL, 1990) publicada em

1990, define que constitui crime contra a ordem tributária atos que visem suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório.

Portanto, ações como omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária; falsificar ou alterar documento relativo à operação tributável; entre outras, podem gerar pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, conforme prevê o art. 1º da referida lei (BRASIL, 1990).

Os artigos 8 e 9º da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), por sua vez, legitimam a fixação de multa entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Lembrando que o dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Por fim, a pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor variável entre 50.000 (cinquenta mil) e 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, dependendo do crime cometido.

3.9 NBC PG 100 e Código de Ética do Profissional Contador (CEPC)

A NBC PG 100 (CFC, 2014) se aplica no geral aos profissionais da contabilidade e, em conformidade com o Código de Ética do Profissional Contador, estabelece a estrutura conceitual que o profissional da contabilidade deve aplicar para identificar ameaças e aplicar salvaguardas visando cumprir os princípios éticos da profissão.

Dessa forma, a seção 100.5 da NBC PG 100 (CFC, 2014) define os princípios éticos a serem seguidos pelo profissional contábil, quais sejam:

- a. Integridade
- b. Objetividade
- c. Competência profissional e devido zelo
- d. Sigilo profissional
- e. Comportamento profissional

Já a Resolução CFC nº 803/96 institui o Código de Ética do Profissional Contador (CEPC), e este, por sua vez, define a forma como a qual os profissionais de contabilidade devem se portar quando estiverem no exercício profissional ou tratando dos assuntos relacionados à profissão e à classe.

De acordo com o art. 2º do mesmo código, o profissional contábil deve exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica; guardar sigilo quando for necessário; comunicar ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na sua decisão; e, por fim, observar toda a legislação vigente.

Além disso, o CEPC veda o profissional da contabilidade de anunciar qualquer conteúdo que resulte na diminuição de algum colega; assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização; prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional e, também, lhe é vedado deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.

Outro assunto de extrema importância que também é regulamentado pelo CEPC são os honorários do profissional contábil. Os valores do serviço devem ser previamente estabelecidos por contrato escrito e baseados em diversos fatores, como complexidade e tempo do serviço, assim como dispõe o art. 6º do referido código.

Ademais, o descumprimento de algum dos preceitos do CEPC constitui infração ética, sancionada segundo a gravidade e pode resultar na aplicação de advertência reservada, censura reservada ou censura pública (CFC nº 803/96).

Outrossim, agora de acordo com o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, mais precisamente em seu artigo 27, as penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão variam de multas no valor de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso, suspensão e cassação, dependendo da gravidade e natureza da infração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, este trabalho foi realizado com o intuito de aproximar duas ciências independentes, mas ao mesmo tempo, fundamentais uma a outra, quais sejam contabilidade e direito. Portanto, espera-se ter atingido o objetivo, ao ponto que foram abordados os parâmetros e a extensão da responsabilidade do contador pelos atos profissionais praticados.

Por todo o exposto, pode-se concluir que existem instrumentos de responsabilidade solidária que farão com que o contador seja obrigado perante terceiro na mesma medida em que

o administrador, cliente de seus serviços contábeis, caso tenha agido com dolo ou culpa. Tais instrumentos dividem-se em esferas de regulamentos, quais sejam contábil, normativo, ético e fiscal.

Conforme se aprofundar no trabalho a esse respeito, restará demonstrado que, diante de cada situação concreta e em consonância com a peculiaridade de cada realidade assistida pelo contador, incorrerá este em responsabilidade de um ou vários dos âmbitos mencionados, cujas normas e regramentos sancionarão o contabilista quando for o caso ou, em contrapartida, absolverão o ato por ele praticado de qualquer ônus que não lhe seja cabível.

Ademais, trata-se a contabilidade de uma profissão muito criteriosa e regida por diversas leis e manuais. Dessa forma, várias obrigações do profissional contábil, caso não sejam devidamente cumpridas, e dentro do prazo previamente estabelecido, podem acarretar diversas consequências, como multas e penalizações.

Assim, o presente estudo se deu através da análise doutrinária e, principalmente, legislativa dos institutos que regem a profissão contábil. Percebe-se, portanto, que para compreender os parâmetros e extensão da responsabilidade do contador pelos atos profissionais praticados, o mais importante é conhecer e observar a legislação, atualizando-se sempre, para evitar as infrações e multas decorrentes de erros comumente praticados.

Por fim, para pesquisas futuras, sugere-se realizar um estudo de caso sob a égide das penalidades previstas nesse artigo, a fim de se verificar, de maneira quantitativa, os valores pagos em multas e decisões judiciais desfavoráveis ao profissional contábil no município de Uberlândia, anualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 de jul. 2017.

_____. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 de jul. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de out. 2017.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Presidência da República, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 31 de out. 2018

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Presidência da República, Brasília, DF, 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 6 de jul. 2017.

_____. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**. Presidência da República, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 6 de jul. 2017

_____. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Presidência da República, Brasília, DF, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 31 de out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR**. Disponível em: <http://www.crcmg.org.br/media/avulsos/codigo_de_etica.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **NBC PG 100 – APLICAÇÃO GERAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE**. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG100.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **NBC PG 200 – CONTADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS (CONTADORES EXTERNOS)**. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG200.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **NBC PG 300 – CONTADORES EMPREGADOS (CONTADORES INTERNOS)**. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG300.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COSENZA, J. P. Perspectivas para a profissão contábil num mundo globalizado: um estudo a partir da experiência brasileira. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 130, p. 4361, jul./ago. 2001.

FRANCO, Liliam Farias; CARDOSO, Jorge Luis. **Responsabilidade civil e penal do profissional contábil. Contexto: Revista do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da UFRGS**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/11332>>. Acesso em: 25 de jun. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 156.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Código Civil especial para contadores: livro II do direito de empresa**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Legislação da profissão contábil. Brasília: CFC 960/03.

LOPES, Aleksandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 749p.